PROCESSO TC Nº 001150/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Neópolis

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Marcelo Lemos Bezerra (Denunciante)

Carlos Roberto Guedes de Souza (Denunciado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª CCI

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n° 30/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20115 PLENO

EMENTA – 1. Denúncia. **2.** Prefeitura Municipal de Neópolis. **3.** Abertura de créditos suplementares superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. **4.** Irregularidade apurada nos relatórios de inspeção. **5.** Processo TC – 001511/2009 (junho a dezembro de 2008) pendente de recurso. **6.** Pelo arquivamento do feito, ante a perda do objeto, a fim de evitar o *bis in idem*.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia14 de junho de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela evidente perda de objeto, sou pelo arquivamento da presente Denúncia sem resolução do mérito, a fim de evitar o *bis in idem*,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Pinna de Assis, Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Lemos Bezerra, ex-Vereador do município de Neópolis, em face do Sr. Carlos Roberto Guedes de Souza, ex-Prefeito, ante a verificação de abertura de créditos adicionais suplementares, no ano de 2008, em montante superior ao autorizado pela Lei Municipal nº 818/2007 – Lei Orçamentária Anual (fls. 02/27).

A fim de melhor instruir o feito, fora juntada aos autos cópias de documentação extraída do Processo TC nº 001183/2009, o qual analisou as contas anuais do exercício de 2008 daquela municipalidade (fls. 36/207).

Com os autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção manifestou-se pela autuação do feito e consequente citação do gestor responsável, uma vez que fora constatada a abertura dos referidos créditos no total de R$ 8.079.913,91 (oito milhões, setenta e nove mil, novecentos e treze reais e noventa e um centavos), sem autorização legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei nº 4.320/64[1] (fls. 208/209).

Por meio do Despacho, o douto Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello acompanhou *in totum* a manifestação da CCI oficiante e opinou pela autuação do feito e obediência aos trâmites procedimentais (fls. 210/211).

Em 05 de maio de 2016, após deliberação Plenária, o feito foi autuado e, ato contínuo, o Sr. Carlos Roberto Guedes de Souza foi devidamente citado.

[1] Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

Em sua peça defensiva, o denunciado alegou que a abertura de créditos adicionais deve ser analisada através dos fatores qualitativos e não só quantitativos, como foi feito.

Isso porque, segundo o Interessado, a aludida abertura se deu a fim de que o Poder Executivo pudesse utilizá-los para promoção dos fundamentos constitucionais, como a vida, educação, saúde, assistência social e segurança, que deve ter prevalência sobre os princípios do Direito Financeiro, consoante, segundo o interessado, posicionamentos adotados por juízes do TJ/SE e ministros do STF e do TCU.

Acrescentou, ainda, que a sua gestão iniciou em 19 de junho de 2008, após renúncia do gestor anterior, portanto, o planejamento daquele exercício não foi de sua competência. Com o intuito de justificar o valor global do crédito suplementar, acostou tabela contendo os órgãos destinatários e os valores discriminados, além da justificativa da despesa.

Em análise complementar, a Coordenadoria oficiante constatou que a mácula denunciada fora um dos pontos que justificaram a irregularidade dos Processos TC – 000990/2009 e 001511/2009, referentes a inspeções realizadas no município de Neópolis nos períodos de janeiro a maio e junho a dezembro de 2008, de responsabilidade dos Srs. José Teixeira Alves Filho e Carlos Roberto Guedes de Souza, respectivamente, asseverando que o processo TC 001511/2009 está com recurso pendente de julgamento.

Ante tal constatação, a zelosa equipe técnica opinou pelo arquivamento deste feito, com ciência ao interessado (fls. 244/246).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet* Especial o qual, em atenção aos argumentos levantados pela CCI oficiante, manifestou-se pela extinção

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

da presente denúncia, com seu consequente arquivamento, tendo em vista a proibição do *bis in idem* (fls. 248/250)

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo os interessados cientificados, através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

VOTO

Cuidam os autos de Denúncia formulada em desfavor do Sr. Carlos Roberto Guedes de Souza, Prefeito de Neópolis à época, face a abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pela LOA do exercício de 2008, infringindo o art. 42 da Lei nº 4.320/66.

A bem da verdade, tal prática constitui infração grave, pois, além de vedação constitucional[2], encontra-se ainda tipificada no art. 11, item 2, da Lei nº 1.079/1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, vejamos:

> **Art. 11**. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
>
> 2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

Ocorre que, como bem asseverado pela 4ª CCI e ratificado pelo douto Procurador-Geral em seu Parecer, forçoso se faz o arquivamento da presente demanda, a fim de que seja evitado o *bis in idem* no exercício da competência punitiva inerente a esta Corte.

Explico.

No exercício de 2008, foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 39, posteriormente analisado em dois processos. O primeiro (TC nº 000990/2009), referente ao período de janeiro a maio, onde o gestor responsável era o então prefeito, Sr. José Teixeira Alves Filho, foi julgado em 30 de agosto de 2011[3] – com decisão

[2] Art. 167. São vedados:
(...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

[3] Decisão TC – 25.243 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

mantida pelo Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 002675/2011[4]) – e culminou na irregularidade do período, com aplicação de multa, tendo como um dos fundamentos "*a abertura de Créditos Adicionais sem a respectiva autorização legal e por Portaria*".

Já o Processo TC nº 001511/2009, também originado pelo referido Relatório de Inspeção, examinou o período de junho a dezembro do mesmo ano (2008), desta feita na gestão do Sr. Carlos Roberto Guedes de Souza, ora interessado nestes autos.

Na Sessão da Primeira Câmara do dia 12 de abril de 2016[5], o aludido processo teve seu julgamento pela irregularidade, com imputação de sanção administrativa e, semelhante ao anterior, um dos fundamentos da decisão foi a "*abertura de créditos adicionais no total de R$ 8.678.113,91 (oito milhões, setenta e nove mil, novecentos e treze reais e noventa e um centavos), sem previsão na Lei Orçamentária e desobedecendo ao art. 43 da Lei nº 4.320/64*."

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 001349/2016), o qual encontra-se pendente de julgamento.

Diante disso, é possível notar que a conduta denunciada fora uma das irregularidades diretamente apontadas no Relatório de Inspeção nº 39/2009, e que, juntamente com as demais, maculou todo o período de 2008.

Ou seja, a abertura de créditos adicionais no exercício de 2008, a ser possivelmente apurada nos termos da presente Denúncia, fora já apreciada por

[4] Acórdão TC – 145 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.
[5] Decisão TC – 28.610 – Primeira Câmara. Relatora: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34

ocasião dos referidos processos, restando clara a perda do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, pela evidente perda de objeto, sou pelo arquivamento da presente Denúncia sem resolução do mérito, a fim de evitar o *bis in idem*.

Pelo arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:34